



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2347283-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JONATHAN MARTINS SANTANA e Impetrante PAULO VICTOR VIEIRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, em parte, da impetração, e denegaram na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59540

HABEAS CORPUS Nº 2347283-72.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Juízo de Origem: 1ª Vara do Júri (autos nº
1500704-74.2023.8.26.0052)**

Magistrado: Roberto Zanichelli Cintra

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Paulo Victor Vieira

Paciente: JONATHAN MARTINS SANTANA

Habeas corpus. Pleito de revogação da prisão preventiva. Paciente denunciado pela suposta prática de crimes dos artigos 121, § 2º, II e IV e 121, § 2º, II e IV, c.c. o 14, II, todos do Código Penal. Argumentos, em síntese, de ausência de requisitos e de fundamentação, bem como presença de circunstâncias pessoais favoráveis. Repetição dos mesmos argumentos aduzidos no HC nº 2276716-16.2024.8.26.0000, impetrado por outro causídico, quando foi denegada a ordem, em votação unânime. Na renovação de pedidos é indispensável existir fato novo, que resulte na necessidade de novo julgamento, vez que não se admite a esta Câmara rever suas próprias decisões. Argumentos também de que o paciente sofre risco de vida na prisão e de que não buscou fugir da instrução processual. Elementos insuficientes para afastar a necessidade da medida cautelar preventiva (prisão). Gravidade do delito e necessidade de garantia da ordem pública. Não se conhece, em parte da presente impetração, e denega-se a ordem na parte conhecida.

VISTOS.

**O advogado Paulo Victor Vieira
impetra a presente ordem de *habeas corpus* em
favor de JONATHAN MARTINS SANTANA, que foi**

preso preventivamente em 05.06.2024, por suposta prática de crimes dos artigos 121, § 2º, II e IV e 121, § 2º, II e IV, c.c. o 14, II, todos do Código Penal (denúncia de fls. 305/308 dos autos digitais originários nº 1500704-74.2023.8.26.0052, da 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital).

Aos argumentos, em síntese, de ausência de requisitos e de fundamentação, e presença de circunstâncias pessoais favoráveis, também alega o impetrante, que o paciente corre risco de vida na prisão e que não estão mais presentes os requisitos para a medida cautelar.

Por esses motivos, pleiteia “a concessão do writ impetrado *LIMINARMENTE*, independentemente de informações da Digna autoridade Coautora, frente a fértil documentação acostada, a fim de fazer cessar, incontinenti, a COAÇÃO ILEGAL, que sofre o paciente, JONATHAN MARTINS SANTANA, tendo em vista violação a preceitos sagrados em nossa carta cidadã elencados no Arts. 5º da CF/88 c.c violação ao previsto no Art. 155 §2º do CPP, bem como a consolidada Jurisprudência do Estimável Superior Tribunal de Justiça, impondo-se, destarte, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMEDIATA EXPEDIÇÃO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE ATÉ O JULGAMENTO MERITÓRIO DESTE WRIT. Em caso de concessão de liminar aqui postulada, o impetrante exora e aguarda que os Eminentes Desembargadores que comporão a Douta Turma Julgadora, independentemente de informações da Digna Autoridade Coatora, e após parecer do Ministério Público, RATIFIQUEM A LIMINAR, CONCEDIDO EM DEFINITIVO, A ORDEM DE HABEAS CORPUS IMPETRADA A FIM DE REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, tudo por ser medida de fiel aplicação da lei e dos princípios constitucionais assegurados a todo e a qualquer cidadão. (fls. 01/12).

Indeferida a liminar (fls. 93/95), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 102/109).

É o relatório.

Na hipótese, observa-se que o impetrante repete, em parte, os mesmos

argumentos aduzidos no *Habeas Corpus* nº 2276716-16.2024.8.26.0000, impetrado por outro causídico. O acórdão, de minha relatoria, foi julgado em 16.10.2024, quando foi denegada a ordem, em votação unânime.

**Restou consignado no v. acórdão,
in verbis:**

“A decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis. Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito. Isto porque, de acordo com os relatórios das investigações (fls. 200/214 dos autos principais), “no dia 22 de maio de 2023, por volta das 5h30, após desentendimento, dois indivíduos foram atingidos por disparos de arma de fogo na Rua Professor Leitão da Cunha, 1274, Parque Regina, São Paulo SP, em frente a um estabelecimento comercial conhecido como Bar do Mamadeira; um faleceu no local, outro conseguiu fugir para casa, foi levado ao pronto socorro pelo pai e se encontra em estado grave em UTI. Obtivemos vídeos que mostram a ação do autor dos disparos. Ele

chegou ao local de motocicleta, estacionando-a em frente ao bar, entre outras motos. Após cerca de um minuto, ele desceu a rua, de moto, e a estacionou numa pequena praça que há em frente ao bar. Ele desembarcou, subiu a pé alguns metros da calçada localizada no lado contrário do Bar do Mamadeira, e ficou à espreita. Pouco tempo depois, esse indivíduo correu, subindo um pouco mais a rua, e efetuou os disparos, correndo em seguida até sua motocicleta, fugindo nela. Ouviu-se, acerca do homicídio, que ocorrera uma briga dentro do Bar do Mamadeira naquela mesma madrugada, que indivíduos envolvidos nessa briga teriam sido postos para fora do bar. O proprietário do estabelecimento é Carlos Gomes Xavier, que foi ouvido pela equipe. Carlos afirmou que realmente houve uma discussão no seu estabelecimento, que retirou os causadores para fora e que não os conhece. Uma das partes seria uma mulher chamada Juliana, que estava acompanhada de seu namorado, Felipe. Sobre as vítimas, Carlos afirmou que as conhece, sendo elas Alisson, apelidado de Fumaça, que faleceu no local, e Alex, socorrido ao hospital. Contudo, segundo o depoente, Alisson e Alex não estavam envolvidos na briga. Observando as imagens internas do bar, vimos que Carlos realmente pôs dois homens para fora do local e que Juliana e Felipe permaneceram dentro dele. Vimos também que Alisson estava no interior do bar e, aparentemente, alheio ao que

acontecia. Atendendo intimação, Juliana, qualificada no IP, depôs sobre a confusão. Afirmou que estava no Bar do Mamadeira com seu ex-namorado, Felipe, e o amigo Mateus. Disse que em dado momento chegaram ao bar dois indivíduos que mulheres, e que isso seria o motivo da briga, pois Felipe ouviu um deles dizer “vamos levar essas putas tudo para andar de jet-ski” e os interpelou. Com a confusão, o proprietário do bar, que Juliana conhece de vista, expulsou os dois indivíduos do bar. Tempo depois, houve correria no estabelecimento, que foi fechado rapidamente pelo proprietário, e todos se retiraram. Fora do bar, Juliana viu um homem caído no outro lado da rua. Perguntada sobre Alisson e Alex, apresentando-lhe fotografia deles, Juliana afirmou que não os conhece. Juliana nos observou que, momentos antes de a discussão começar, um daqueles dois homens se apresentou a ela como Jonathan, convidou a depoente para andar de Jet-Ski e lhe indicou a página do Instagram dele, conforme imagem abaixo capturada por Juliana, contendo o nome “Jonathan Santtana”, na conta “jhowzinho0_”. Juliana afirmou também que Jonathan disse que o homem que o acompanhava no bar era o pai dele. A depoente ainda afirmou que, após terem sido retirados do bar, ela ficou próximo ao portal de acesso e viu que Jonathan se retirou do local, e o pai dele continuou a frente do bar discutindo, querendo retornar ao estabelecimento. Juliana

descreveu Jonathan, afirmando que ele vestia blusa escura com capuz e inscrição na altura do peito, bem como descreveu o pai dele, declinando que este usava um boné e que, já fora do bar, durante discussão, ele mesmo chegou atirá-lo da cabeça, ocasião em que a depoente notou que ele era careca. Exibimos as imagens internas do Bar do Mamadeira à Juliana, nas quais, conforme os quadros a seguir, ela nos indicou Jonathan e o pai dele. Observando a imagem, vê-se que Jonathan tem as mesmas características físicas e vestimenta que o autor dos disparos, quais sejam, estatura mediana, linear dos ombros, compleição magra; blusa escura com capuz e inscrição na altura do peito; tênis com detalhe branco horizontal acima da entressola: Jonathan é filho de Elias Neves Santana [RG 27.614.563], de 45 anos de idade, cuja fotografia o mostra careca na sua CNH, como observou Juliana ao descrever o pai de Jonathan. A fim de verificar se Jonathan ou seu pai possuem alguma motocicleta, visto que o autor do homicídio utilizou uma para ir até o local dos fatos, realizamos pesquisas em banco de dados policiais e verificamos que Elias, pai de Jonathan possui uma de mesmo modelo utilizado pelo homicida, qual seja, uma PCX, sendo a moto de Elias de placa DOO-9D09.” Portanto, uma vez demonstrada a existência de prova da materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria do paciente Jonathan, tem-se por locupletado o

primeiro requisito: o fumus comissi delicti. segundo pressuposto da prisão cautelar periculum libertatis (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) encontra-se igualmente configurado na espécie. Com efeito, examinando-se as especificidades da situação sub judice, verifica-se versar a hipótese acerca de delito concretamente grave homicídio por motivo fútil mediante recurso que dificultou a defesa da vítima - circunstância esta que desautoriza a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública. A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública. Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria harmonizando-se, inclusive, com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade, não se vislumbra

ilegalidade alguma em sua manutenção. De outro vértice, descabido sustentar-se que os r. decisum combatido carece de idônea fundamentação. Depreende-se dos autos da ação penal que referida decisão (fls. 305/308), estribada em dados concretos extraídos da hipótese em tela, evidenciou a necessidade da segregação provisória dos pacientes. Com efeito, vê-se que o MMº. Juiz de Primeiro Grau assentou, dentre outras coisas, que, verbis: “a imposição do cárcere faz-se necessária para a garantia da ordem pública potencialmente ofendida, posto que as informações do inquérito policial dão conta de que o réu teria cortejado vulgarmente a testemunha Juliana Ribeiro no interior de um estabelecimento comercial (fls. 61/63), a qual estaria acompanhada por seu namorado Felipe Rodrigues (fls. 94/96). Por este motivo, o réu discutiu com Felipe Rodrigues, e então os seguranças expulsaram o acusado do bar; do lado de fora, ele teria se envolvido em nova briga com as vítimas, e nesta ocasião, então, efetuou disparos de arma de fogo contra elas em via pública, ainda próximo ao estabelecimento comercial bastante movimentado e indiferente à presença de terceiros, denotando-se assim a periculosidade do acusado e seu desprezo pela censura social. Muito embora seu pai (a testemunha Elias Neves) tenha afirmado à Autoridade Policial que a ação delitiva desenvolvida pelo réu estaria amparada pela excludente da legítima

defesa (fls. 110/113), tese reiterada pela Advogada do acusado na manifestação de fls. 255/262, a versão da vítima sobrevivente Alex Rodrigues contraria tal dinâmica (fls. 269). Decerto, tal comportamento demanda maior rigor estatal, ao menos nessa fase inicial do processo, razão pela qual deve, portanto, ser aplicada medida mais eficaz e proporcional, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, até porque outras medidas cautelares seriam desproporcionais e claramente insuficientes para resguardar a ordem pública e também a devida instrução processual. Ademais, consta ainda que, após os fatos, o réu deixou o local e não mais foi visto na região onde morava, e nem mesmo seu pai conhece seu paradeiro. Também não há nestes autos comprovantes de residência, tampouco sua Advogada informou onde atualmente se encontra, ou mesmo sua intenção de apresentar-se à Justiça para acompanhar, pessoalmente, o andamento da instrução, optando, assim, pela clandestinidade. Neste ponto, nos autos da quebra de sigilo telefônico autorizada por este Juízo, os Investigadores de Polícia constataram que, após o crime, o número de telefone celular utilizado pelo réu estaria fazendo conexão com origem na Cidade de Matozinhos/MG, e depois retornado a funcionar nesta Capital (fls. 296/297). Considerando que há hígidas evidências de que o réu tem absoluta consciência das imputações lançadas

no inquérito contra si, não é absurdo inferir que tentou obstruir os trabalhos policiais com seu desaparecimento. Sem dúvidas, a fuga do distrito da culpa é razão idônea para a custódia cautelar do agente, em prol da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Demonstrada a presença de fundamentos idôneos a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução

criminal e garantia da ordem pública, é de rigor, no presente caso, a imprescindibilidade da tutela cautelar ora pleiteada”. Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704). Portanto, não há que se falar, na espécie, em decisum não fundamentado. (...) Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, caput, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal.”

Trata-se, portanto, de reiteração de alguns dos mesmos argumentos, o que impede o conhecimento, em parte, deste *writ*.

Na renovação de pedidos é indispensável existir fato novo, que resulte na necessidade de novo julgamento, vez que não se admite a esta Câmara rever suas próprias decisões.

A propósito, já se manifestaram os Tribunais Superiores: (STF – HC nº 73551-7 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJU 07.02.97 – p. 1.338); (STF – HC nº 73.708-1 – Rel. Min. SYDNEY SANCHES – DJU 06.12.96 – P. 48.709); (STJ – Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – RJTACRIM 56/268).

Neste caso, forçoso reconhecer que o impetrante não deduz qualquer fato novo, mas procura apenas alegar que o paciente não buscou se ausentar do distrito da culpa para fugir da instrução processual, mas sim porque estava com sua vida ameaçada.

Contudo, tais alegações não bastam para afastar a presença dos requisitos para a medida cautelar preventiva.

Desde logo, quanto à alegação de que o paciente corre risco de vida na prisão, registro que, compulsados os presentes autos, verifica-se que a defesa não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório, na medida em que deixou de trazer à colação qualquer prova pré-constituída tendente a comprovar, de maneira satisfatória, a ocorrência da propalada situação de risco (tal como, *v.g.*, registro formal de situação concreta de ameaça efetivamente vivenciada pelo detento).

Ademais, como bem apontado, em seu parecer, pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 107/108), *verbis*: “Sendo este o quadro, não há o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, seja quanto ao aspecto formal (porque houve motivação bastante na decisão guerreada), seja quanto à questão de fundo, pois está clara a necessidade da prisão cautelar, por três motivos, cada qual suficiente para mantê-la: a) para evitar ameaças, expressas ou veladas, à vítima e testemunhas; b) para impedir que o paciente se subtraia, pela fuga, à persecução penal; c) e porque as próprias circunstâncias em que o crime foi cometido permitem inferir que a liberdade do

paciente oferece risco social e dão uma base empírica idônea para a aferição da periculosidade, tal como se tem reconhecido em situações comparáveis (Cf., p. ex., STF, Primeira Turma, RHC 62137/MG, j. 21.8.1984, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 14.9.1984, p. 14916; Segunda Turma, HC 83227/PR, j. 2.9.2003, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.9.2003, p. 00025 e HC 82179/BA, j. 27.8.2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 1.8.2003, p. 00141; STJ, Quinta Turma, RHC 13891/SP, j. 1.4.2003, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.4.2003, p. 212; RHC 16828/SC, j. 16.12.2004, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.2.2005, p. 217; HC 38704/RJ, j. 17.3.2005, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.5.2005, p. 317; Sexta Turma, RHC 12063/PE, j. 27.11.2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 25.2.2002, p. 445; HC 25708/BA, j. 18.9.2003, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.10.2003, p. 365). Esse critério, cuja aplicação tem sido recomendada por judiciosa orientação pretoriana, ficou bem expresso em precedente do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa se extrai esta passagem: “Diante da gravidade do delito, do seu modus operandi, e havendo indícios concretos da periculosidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agente, comprovada está a necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente” (Cf. Quinta Turma, HC 23894/PA, j. 26.11.2002, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.12.2002, p. 386).”.

Assim, não se verificou alteração fática capaz de alterar/revogar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Diante do exposto, não se conhece, em parte, da presente impetração, e denega-se a ordem na parte conhecida.

GUILHERME G. STRENGER
Relator